

Lei n.º 1.126 - de 27.11.74 -

Reestrutura o Quadro Geral de Funcionários do Município, reajusta-lhes os respectivos vencimentos e contém outras disposições.

A Câmara Municipal de Dões do Ludaici, decreta:

Artigo 1.º. O Quadro Geral de Funcionários deste Município, devidamente reestruturado, se constitui de cargos e funções, na forma dos anexos a seguir mencionados, que fica fazendo parte integrante da presente lei:

Anexo n.º 1 (Um) - Cargos isolados de Provenimento Eptivo;

Anexo n.º 2 (dois) - Cargos isolados de Provenimento em Comissão, de recrutamento amplo.

Anexo n.º 3 (três) - Funções gratificadas de recrutamento Restrito.

Anexo n.º 4 (quatro) - Quadro de Equivalência e Denominação atual.

Anexo n.º 5 (cinco) - Quadro de pessoal inativo e Respectiva Equivalência.

Quadro n.º 6 (seis) - Bases Remuneratórias Substituídas e Respectivos valores.

§ 1.º - O número de cargos e funções, a categoria, a espécie, a denominação e os padrões re-

mutatórios dos vencimentos anuais do Quadro Geral de Funcionários do Município, são os constantes dos anexos mencionados neste artigo.

§ 2º - A nomeação, classificação e lotação do pessoal da Administração Municipal, é de exclusiva competência do Executivo Municipal, nos termos do artigo 77, n.º VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 3, de 27 de dezembro de 1972.

§ 3º - Os cargos constantes do Anexo n.º 1 (um), serão providos mediante concurso público, na forma constitucional, ressalvando os direitos dos atuais ocupantes dos referidos cargos, embora com denominação diferente.

§ 4º - Os cargos constantes do Anexo n.º 2 (dois), serão declarados de confiança e de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, independente de concurso, nos termos de que dispõe o § 3º, do artigo 96 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e são de recrutamento amplo.

§ 5º - A nomeação ou designação para funções constantes do Anexo n.º 3 (três), de recrutamento restrito ou limitado somente recairá em funcionário ocupante de cargo constantes dos anexos n.º 1 (um) e n.º 2 (dois).

§ 6º - Após de 2 (dois) anos de efetivo exercício nas funções referidas no parágrafo anterior, constante do Anexo n.º 3 (três), o funcionário adquire estabilidade financeira ou direito permanente à gratificação estabelecida e correspondente, somente perdendo-a por destituição a pedido.

§ 7º - A gratificação de função, nas condições referidas no parágrafo anterior, incorporar-se-á aos vencimentos dos respectivos titulares, aos pro-

lutas

§ 2º - Aos ocupantes das funções gratificadas constantes do Anexo nº 3 (três), não serão atribuídas quaisquer outras gratificações, se não as ali mencionadas.

Artigo 2º - Ficam criados todos os cargos, funções e padrões mencionados nos Anexos referidos do artigo primeiro desta lei, extintos os que, eventualmente, não estejam nelas mencionados, ainda que com denominação diferente, e instituídos os padrões remuneratórios constantes do Anexo nº 6 (seis).

§ 1º - A designação para as funções e cargos do quadro geral de funcionários constantes desta lei, é de exclusiva competência do Executivo Municipal, permanecendo vagos enquanto não forem baixados os respectivos atos de provimento, respeitados os direitos dos atuais ocupantes dos mencionados cargos e funções.

§ 2º - O servidor Municipal de qualquer categoria, subordinar-se-á do regime do Trabalho do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e ao regime previdenciário estabelecido pela lei local, filiados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

Artigo 3º - O Quadro Geral de Funcionários deste Município, que se constitui dos Anexos mencionados no artigo primeiro desta lei, dos quais constam sua natureza, espécie, denominação, padrão remuneratório e vencimentos anuais passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1975.

Artigo 4º - É de exclusiva competência do Prefeito Municipal atribuir a superintendência dos serviços Municipais, mediante recrutamento amplo.

ou restrito, conforme o caso, de sua livre escolha, bem como sua dispensa ou exoneração, salvo a hipótese constante do § 6º, do artigo 1º desta lei, ou em face de direitos adquiridos.

Artigo 5º) - A parcela de vencimentos constantes dos proventos do pessoal inativo, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Constituição do Estado de Minas Gerais, passa a ter o correspondente valor do cargo idêntico ou semelhante e respectivo padrão da atividade, ainda que com denominação diferente.

Parágrafo Único) - Toda e qualquer vantagem legal atribuída ao cargo da atividade, salvo pela prestação de serviços extraordinários ou afins, reflete-se e será igualmente incorporada aos proventos da aposentadoria ou inatividade, na mesma proporção.

Artigo 6º) - Em face o que dispõe o artigo anterior, o quadro de pessoal inativo do Município de Wences de Lencóia, a partir de 1º de janeiro de 1975, é o constante do anexo nº 5 (cinco), que fica fazendo parte integrante desta lei, salvo novas aposentadorias e ou inatividade.

Artigo 7º) - Ficam revogadas quaisquer concessões e percentagens pela arrecadação geral e pelo recebimento da dívida Ativa Municipal, salvo a hipótese de serem incluídas nos respectivos conhecimentos de arrecadação e o débito dos contribuintes do Município, na forma da lei Municipal, quando a arrecadação se fizer por via bancária.

§ 1º) - Sobre a cobrança da dívida Ativa se não atribuídos os percentuais de 20% (vinte por cento) e de 10% (dez por cento), respectivamente sobre a dívida Ativa Atizada e não Atizada, devendo a percentagem ser recolhida por via de inclusão no débito

sal do contribuinte responsável, na guia de recolhimento emitida pelo advogado encarregado da cobrança.

§ 2º - A percentagem a ser recolhida nos termos do parágrafo anterior, será creditada ao advogado encarregado da cobrança da dívida ativa correspondente, nominal e extrajudicialmente e paga pelo mesmo sistema, mediante emissão das respectivas Ordens de pagamentos.

Artigo 8º - O Alvará familiar atribuído ao funcionário municipal nos termos do artigo 93, inciso VI, da Constituição do Estado de Minas Gerais, fixado na importância de R\$ 10,00 (dez cruzeiros) mensais por dependente do funcionário chefe de família.

Artigo 9º - Fica o executivo Municipal autorizado a conceder subvenções e auxílios em geral, nos termos da Lei Municipal reguladora da espécie, até limite das respectivas dotações orçamentárias e eventuais créditos adicionais autorizados, mediante lavratura do correspondente e respectivo Decreto Executivo de distribuição.

Artigo 10º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor, na data de 1º de janeiro de 1975.

Câmara Municipal de Vicos do Ludoia,
de Setembro de 1974.